

RELATÓRIO TÉCNICO

Processo SEI: 1370.01.0021628/2019-66

Processo SIAM: 2874/2020

Requerente: Nome: COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 03.054.395/0001-01
Endereço: RUA ASSIS DE FIGUEIREDO,544,SALA 52
Município: POÇOS DE CALDAS/MG

Empreendimento : Nome: COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ: 03.054.395/0001-01
Endereço: RUA ANTONIO DE ALMEIDA MARQUES S/N
Bairro: JARDIM ELVIRA DIAS
Município: POÇOS DE CALDAS/MG

Dados do uso do recurso hídrico

UPGRH:	GD6	Curso d'água:	SEM DENOMINAÇÃO
Bacia Estadual:	RIOS PARDO E MOGI GUAÇU	Bacia Federal:	RIO GRANDE
Lat. inicial	21°47'10,17" S	Long. inicial:	46°35'50,73" W
Lat. final	21°47'06,05" S	Long. final:	46°35'46,64"S

Processo SEI: 1370.01.0021628/2019-66
Processo SIAM: 2874/2020

1- INTRODUÇÃO:

A Câmara Técnica de Outorga do GD 6 reuniu-se na data de 19/11/202 com o intuito de apreciar a solicitação de Outorga conforme discriminado acima. Na oportunidade foram discutidas questões atinentes aos estudos apresentados pelo Responsável Técnico, assim como ao Parecer Técnico da URGA / Sul de Minas. Participaram da reunião o Eng. Luis Fernando, autor dos estudos apresentados, assim como o Gestor Ambiental Ruben Cesar Alvim Vieira responsável pelo Parecer Técnico da URGA.

Em 26/11/2020 a Câmara voltou a se reunir com o fim de alinhar conhecimentos e concluir o presente Relatório

2- OBJETO DO REQUERIMENTO:

O Requerente apresentou requerimento de Outorga com o fim de proceder a canalização de fechada num curso d'água , numa extensão de 177 metros, com o uso de aduelas, num situado no perímetro urbano da cidade de Poços de Caldas, com o fim de viabilizar sua urbanização, eliminando a faixa de APP e as restrições legais inerentes a ela.

Para tanto foi apresentado um Projeto de Outorga ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), contemplando a caracterização local e da Microbacia, da área diretamente afetada e seu entorno, assim como estudos hidráulicos/ Hidrológicos.

3- ENQUADRAMENTO LEGAL:

Conforme Portaria IGAM nº 48, de 04 de outubro de 2019 e *Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – nº 07, de 4 novembro de 2002*, para **canalização ou retificação de cursos d'água fechadas ou mistas**, considera-se que a intervenção é de grande porte.

Para fins de Licenciamento Ambiental a atividade proposta está listada na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, segundo o seguinte código:

E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água

Potencial Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

0,1 km < Extensão < 2 Km: Pequeno

2 Km ≤ Extensão ≤ 20 Km: Médio

Extensão > 20 Km: Grande

4- CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

- A área de drenagem, a montante do ponto de intervenção, compreende uma microbacia do Ribeirão de Poços, com extensão de aproximadamente 1,55 km.
- O local, denominado “Área Remanescente 1”, possui área total de 17.560,84 m², confronta com a Av. João Pinheiro, com a rua Caetano Peterle, com a rua Antônio de Almeida Marques, e com o curso d'água sem denominação que se pretende canalizar. Está inserida em um entorno bastante urbanizado de Poços de Caldas-MG. Conforme a Lei Complementar 92/2007, o local encontra-se no macrozoneamento ZAP (zona de adensamento preferencial), com grupo de uso IV. Trata-se de uma região prioritária para expansão urbana no Plano Diretor do município e apresenta o macrozoneamento urbano com os critérios de ocupação mais permissivos de toda a extensão territorial da cidade (POÇOS DE CALDAS, 2017). A redondeza do lote é marcada pela presença de diversos imóveis residenciais e comerciais.

- A área diretamente afetada se apresenta desflorestada, degradada em decorrência de invasões, uso de fogo e depósito de entulhos e resíduos da construção civil, visto que se encontra totalmente aberta.

5- DO PARECER TÉCNICO DO IGAM/ Unidade Regional das Gestão das águas URGASUL DE MINAS (Resumo):

- **Estudos Hidrológicos:** *A equipe da -URGA-SM utilizou o Método Racional para cálculo da vazão máxima de cheia sendo o coeficiente de escoamento adotado de 0,8, considerando -se a futura antropização do local, obtendo-se uma vazão de 50,63 m³/s conforme cálculos ...”*

De acordo com os cálculos apresentados a vazão máxima de cheia calculada foi de 11,43 m³/s

Para fins de projeto hidráulico adotou-se a vazão máxima encontrada pela URGASM, a qual foi de 50,63 m³/s.

- **Estudos Hidráulicos:** *... “A equipe URGASM utilizou o software Canal para conferir o dimensionamento do canal em cada um dos trechos acima e verificou que utilizando os dados fornecidos pelo empreendedor o canal suporta uma vazão de 82,36, conforme demonstrado abaixo: ... (Quadros de Cálculos) ...”*

“Ressalta-se que a vazão máxima calculada pela URGASM de 50,63 m³/s levou em consideração a futura urbanização à montante e que o dimensionamento hidráulico das seções do canal é suficiente para escoar a vazão máxima de cheia calculada no estudo apresentado.

- *”Este parecer técnico refere-se exclusivamente às questões técnicas relativas ao pedido de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, não abarcando a análise documental, administrativa, judicial ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Cabe esclarecer que o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM – não possui responsabilidade técnica sobre os projetos do sistema de controle ambiental liberados para implantação, sendo a execução, operação e comprovação de eficiência destes de inteira responsabilidade da própria empresa e/ou do seu responsável técnico.*

Ressalta-se que a Outorga em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

- *“ CONCLUSÃO: Diante do exposto, a equipe técnica da URGASul de Minas é favorável à autorização de outorga para canalização e/ou retificação de curso de água,*

por meio do **processo de outorga nº 2874/2020**, com a finalidade de **urbanização**, para o requerente **COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS LTDA**, entre as coordenadas geográficas iniciais **21°47'10,17" S e 46°35'50,73" W** e finais **21°47'06,05" S e 46°35'46,64" W**, no município de **POÇOS DE CALDAS**, com **validade de 10 anos.**"

6 - CONSIDERAÇÕES DA CÂMARA TÉCNICA:

- O primeiro ponto a se ressaltar foi de que a questão deve ser analisada de forma sistêmica, e não pontual como está colocado.
- O curso d'água que se canalizar é tributário do ribeirão Poços de Caldas e a obra se daria da Av. João Pinheiro para montante, ou seja, na foz do mesmo.
- O Ribeirão Poços de Caldas drena toda a bacia hidrográfica onde se insere a área urbana de Poços de Caldas e neste local já coletou toda a água da Bacia, pois também está próximo à sua foz no Ribeirão das Antas.
- Não constam dos documentos apresentados, os cálculos matemáticos de Análise de Risco da outorga proposta face esta localização geográfica especial. Tal Análise se faz necessária dado que a canalização fechada proposta se localiza na planície de inundação da drenagem e na porção final de sua foz.
- A avaliação da capacidade de escoamento do corpo receptor – Ribeirão dos Poços é fundamental, pois se não houver capacidade de escoamento, as inundações em épocas chuvosas se darão à montante comprometendo a Área 3 destinada ao Município como Área Verde, de loteamento anterior. Resulta-se assim em possível inundação de Área Pública Municipal com planície de inundação "transferida" para montante.
- É sabido que a ocorrência de eventos climáticos extremos vem ocorrendo de forma cada vez mais frequentes, desafiando todos os modelos matemáticos conhecidos, com impactos cada vez maiores;
- Trata-se de obra particular que pouco agrega ao contexto urbano;
- A degradação da área é fato concreto e decorrente do abandono da área pelo proprietário que a mantém aberta.
- Existe histórico de casos em que obras foram autorizadas e executadas com base em cálculos e alguns anos depois se comprovaram subdimensionadas gerando impactos negativos às ocupações anteriores.

7. COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

- O **princípio da prevenção** indica estratégias para lidar com as consequências danosas de certas atividades para o meio ambiente, consideradas conhecidas, isto é, antecipáveis. Por serem consideradas antecipáveis, essas consequências são tidas passíveis de serem evitadas ou terem seus efeitos mitigados por meio de DECISÕES.
- O **princípio da precaução**, por sua vez, indica estratégias para lidar com a incerteza decorrente da impossibilidade de se antecipar as consequências de uma atividade humana. Pode-se afirmar, assim, que a distinção prevenção/precaução baseia-se na distinção certeza/incerteza em relação às consequências de uma dada atividade para o meio ambiente, a partir da qual são oferecidas estratégias jurídicas, no sistema jurídico e na sociedade, para o tratamento do risco.

6. CONCLUSÃO

Considerando

- Que em matéria ambiental o direito adquirido é coisa fluida visto que o Direito Ambiental é considerado de Terceira Geração, englobando abordagens múltiplas;
- Que intervenções como aquela requerida são sabidamente danosas e tem alto potencial de degradação da qualidade ambiental;
- Que urge a adoção de decisões que impliquem efeitos multiplicadores e parametrizem as ações em prol da coletividade;
- Que o coletivo deve se sobrepôr ao individual numa situação onde se declara a intenção de ocupar espaços territoriais com restrições de uso.
- Que as informações e Modelagens que nortearam o Parecer da URGa são aqueles válidos e validados para HOJE, podem não refletir a realidade futura a se considerar as alterações climáticas acentuadas por que passamos.
- Que as questões de oportunidade e conveniência inerentes ao caso
- Os Princípios da Prevenção e da Precaução devem nortear quaisquer DECISÕES, principalmente de um Conselho composto de indivíduos de variadas formações, saberes e percepções;

Esta Câmara Técnica de Outorga do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Municípios Mineiros Afluentes dos Rios Mogi e Pardo GD 6, recomenda a Plenária o NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE OUTORGA em questão.

Poços de Caldas, 26 de novembro de 2020

Juvenal Nogueira Marques
Coordenador